

Prefeitura Municipal de Altaneira

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Rua José Rufino de Oliveira nº. 30. Centro

Altaneira – Ceará

LEI DE Nº 339/00, ALTANEIRA(CE), 20 DE DEZEMBRO DE 2000

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO A ADESÃO AO PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E O COMPROMISSO DE MANTER "TODA CRIANÇA NA ESCOLA" E DEMAIS PRECEITOS CONFERIDOS POR LEI, ETC.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima do Município de Altaneira, Estado do Ceará, com o objetivo de incentivar o ingresso e a permanência de filhos e demais dependentes de famílias carentes, menores de 7 a 14 anos na escola.

§ 1º - O valor do benefício por família(VBF) será calculado pela seguinte forma: $VBF = R\$ 15,00(\text{quinze reais}) \times \text{número de dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos} - 0,5 (\text{cinco décimos}) \times \text{valor da renda per capita}.$

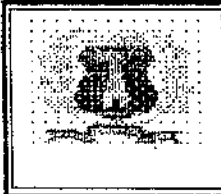
§ 2º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas, na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos.

Art. 2º - Os recursos serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II - Ter filhos ou dependentes menor de 14 anos, devidamente matriculados na escola pública;

III - comprovação de frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programa de educação especial;



Prefeitura Municipal de Altaneira

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Rua José Rufino de Oliveira n.º. 30, Centro

Altaneira - Ceará

IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1º - considera – se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - serão computados para cálculo da renda familiar, os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como: previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - no ato da inscrição da família ou a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Educação, será feita a aferição da renda per capita.

§ 4º - as informações declaradas na inscrição estarão sujeitas a averiguação pela Secretaria de Educação.

§ 5º - inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria de Educação, poderá ser considerada a matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições serão realizadas na própria escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo Único – no ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

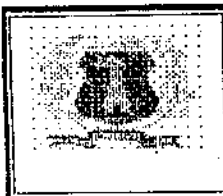
I – documento de identidade, carteira profissional, CPF ou título eleitoral;

II – certidão de nascimento dos filhos e dependentes de 7 a 14 anos; e

III – comprovante de matrícula dos filhos e dependentes de 7 a 14 anos.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obter vantagens.

§ 1º - sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigada a efetuar o ressarcimento integral do valor recebido, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.



Prefeitura Municipal de Altaneira

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Rua José Rufino de Oliveira n.º 30. Centro

Altaneira – Ceará

§ 2º - ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento junto ao programa, aplica – se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à medida de suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria de Educação e da Assistência Social, a Implantação e execução do programa de garantia de renda mínima, ora Instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta lei.

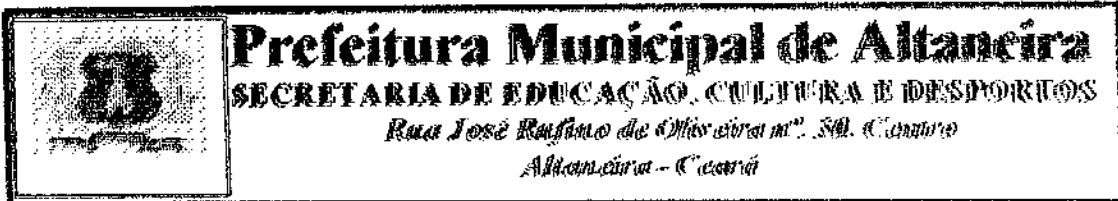
Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignado a partir do corrente exercício.

§ 1º - nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º - os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias devem identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima com a participação da sociedade civil, para acompanhar e avaliar a execução do programa deste município, composto por:

- I – representante da Secretaria de Educação;**
- II – representante da Secretaria de Administração;**
- III – representante da Secretaria de Assistência Social;**
- IV – representante do Conselho Municipal de Educação;**
- V- representante do Conselho Municipal de Defesa Civil.**



Prefeitura Municipal de Altaneira

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Rua José Rufino de Altaneira n.º 581, Centro

Altaneira - Ceará

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18/98, alterada pela Resolução nº 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inserção e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na lei federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda per capita;


II - maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;

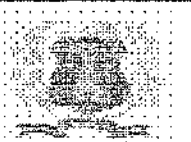
III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócioeducativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, em 20 de Dezembro de 2000.


JOÃO IVAN ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Altaneira
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
- Rua José Rufino de Oliveira n.º 30, Centro
Altaneira - Ceará

MENSAGEM N.º 011/2000

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

Exmos. Srs. Membros da Câmara Municipal

Sr.º Presidente,
Srs. Vereadores,

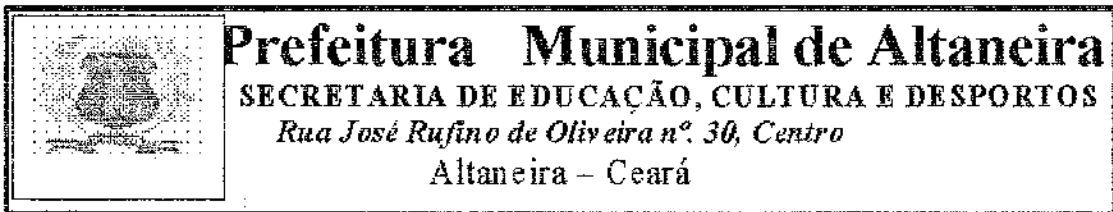
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
R E C E B I D O
Em 29 de Novembro de 2000.
[Handwritten signature]

Encaminhamos em anexo, a este nobre Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 010, de 29 de novembro de 2000, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima no Município de Altaneira, Estado do Ceará, destinado às Famílias Carentes e adota outras Providências.

Confiante no senso de Responsabilidade dos Representantes deste Poder, agradecemos o aprovo do mencionado Projeto e renovamos protestos de elevada estima e consideração. Subscrevo.

Atenciosamente,

João Ivan Alcântara
JOÃO IVAN ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 010/2000, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

A P P R O V A D O

EM 08 / 19 / 2000

J. Araújo
PRESIDENTE

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO A ADESÃO AO PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E O COMPROMISSO DE MANTER "TODA CRIANÇA NA ESCOLA" E DEMAIS PRECEITOS CONFERIDOS POR LEI, ETC.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima do Município de Altaneira, Estado do Ceará, com o objetivo de incentivar o ingresso e a permanência de filhos e demais dependentes de famílias carentes, menores de 7 a 14 anos na escola.

§ 1º - O valor do benefício por família(VBF) será calculado pela seguinte forma: $VBF = R\$ 15,00(\text{quinze reais}) \times \text{número de dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos} - 0,5 (\text{cinco décimos}) \times \text{valor da renda per capita.}$

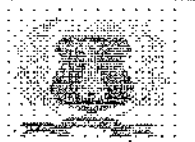
§ 2º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas, na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos.

Art. 2º - Os recursos serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II – Ter filhos ou dependentes menor de 14 anos, devidamente matriculados na escola pública;

III – comprovação de frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programa de educação especial;



Prefeitura Municipal de Altaneira

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Rua José Rufino de Oliveira nº. 30, Centro

Altaneira - Ceará

IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1º - considera – se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - serão computados para cálculo da renda familiar, os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como: previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - no ato da inscrição da família ou a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Educação, será feita a aferição da renda per capita.

§ 4º - as informações declaradas na inscrição estarão sujeitas a averiguação pela Secretaria de Educação.

§ 5º - inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria de Educação, poderá ser considerada a matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições serão realizadas na própria escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo Único – no ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – documento de identidade, carteira profissional, CPF ou título eleitoral;

II – certidão de nascimento dos filhos e dependentes de 7 a 14 anos; e

III – comprovante de matrícula dos filhos e dependentes de 7 a 14 anos.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obter vantagens.

§ 1º - sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigada a efetuar o ressarcimento integral do valor recebido, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.



Prefeitura Municipal de Altaneira

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Rua José Rufino de Oliveira n.º 30, Centro

Altaneira - Ceará

§ 2º - ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento junto ao programa, aplica - se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à medida de suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria de Educação e da Assistência Social, a implantação e execução do programa de garantia de renda mínima, ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta lei.

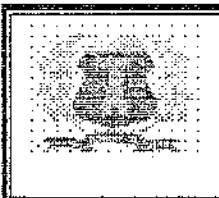
Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignado a partir do corrente exercício.

§ 1º - nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

§ 2º - os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias devem identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima com a participação da sociedade civil, para acompanhar a avaliar a execução do programa deste município, composto por:

- I - representante da Secretaria de Educação;**
- II - representante da Secretaria de Administração;**
- III - representante da Secretaria de Assistência Social;**
- IV - representante do Conselho Municipal de Educação;**
- V - representante do Conselho Municipal de Defesa Civil.**



Prefeitura Municipal de Altaneira

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

*Rua José Rufino de Oliveira n.º 30, Centro
Altaneira - Ceará*

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 18/98, alterada pela Resolução n.º 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inserção e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei, na lei federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

I - menor renda per capita;

II - maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;

III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócioeducativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, em 29 de novembro de 2000.


João Ivan Alcântara
PREFEITO MUNICIPAL